

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

## **O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **THE REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION INCIDENT (IRDR) IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE**

**Naira Neila Batista de Oliveira Norte**

#### **Resumo**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surgiu no CPC de 2015 para assegurar um julgamento único de questão jurídica de direito que seja objeto de demandas repetitivas que tramitem nas instâncias ordinárias e no âmbito dos tribunais dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais. O presente artigo estuda o IRDR, qual a sua natureza jurídica, verifica como se dá o procedimento após sua instauração e se ocorrerá sua efetiva aplicação pelos tribunais e juízes, horizontal e verticalmente, além de analisar se haverá contribuição para a efetivação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo.

**Palavras-chave:** Incidente de resolução de demandas repetitivas, Irdr, Demandas repetitivas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Abstract The Repetitive Demands Resolution Incident came in 2015 CPC to ensure a single trial legal question of law that is the subject of repeated demands in the courts of the States and the Federal Regional Courts. This article studies the IRDR what its legal status, checking how is the procedure after it has been opened and will occur effective application by the courts and judges , horizontally and vertically , as well as to analyze if there is contribution to the realization of the principles of equality, legal certainty and reasonable duration of the process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Repetitive demands resolution incident, Irdr, Repetitive demands

## **INTRODUÇÃO**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ou IRDR, é uma das mais importantes modificações do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, previsto nos artigos 976 a 987 do NCPC. De acordo com Bueno (2015, p. 612), o instituto já havia sido proposto desde o Anteprojeto constituído pela Comissão de Juristas.

No Código de Processo Civil de 1973 já havia a possibilidade de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para julgar de uma vez questão de direito que fosse objeto de vários recursos. Esse mecanismo de julgamento de recursos repetitivos foi mantido pelo novo Código de Processo Civil e foi criado um novo instituto jurídico, com características semelhantes, mas com maior abrangência, alcançando os processos repetitivos que tramitem nas instâncias ordinárias, no âmbito dos Tribunais dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, ou seja, e recebendo tratamento e denominação específica de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Com fins na efetivação do princípio da celeridade e razoabilidade, e com a finalidade de permitir decisões uniformes, isto é, não díspares, desafogando os tribunais através do julgamento unitário de múltiplos processos, este novel instituto jurídico visa a concentração de ações que tratem de uma mesma questão de direito no âmbito dos tribunais, no sentido de que a decisão proferida sirva como tese que irá vincular todos os casos idênticos da competência do tribunal e cujo julgamento esteja a ele vinculado.

Tendo em vista a recente entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, faz-se necessário realizar um estudo acerca do IRDR, a fim de se compreender o que o mesmo representa e como deverá ser aplicado no âmbito dos tribunais, bem como para se observar se será o mesmo útil para a celeridade processual, gerando efetividade processual e escoando demandas repetidas que tratem de mesmas questões de direito.

Assim, o objetivo da presente pesquisa é analisar o IRDR, qual a sua natureza jurídica, utilizando metodologia de pesquisa qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, para verificar o procedimento após sua instauração e se ocorrerá sua efetiva aplicação pelos tribunais e juízes, horizontal e verticalmente.

## **DESENVOLVIMENTO**

O incidente de resolução de demandas repetitivas ou simplesmente IRDR, pode ser conceituado como um instituto jurídico voltado a evitar ofensa à isonomia e à segurança jurídica, através da decisão coletiva acerca de controvérsia sobre a mesma questão jurídica de direito, sempre que esta estiver presentes em múltiplos ações, ou seja, quando efetiva repetição de processos.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é um mecanismo de solução coletiva de conflitos, delineado na tentativa de trazer racionalização, isonomia, segurança jurídica e eficiência diante dos conflitos de massa, especialmente nos litígios envolvendo direitos individuais homogêneos. Havendo uma questão comum de direito, gerando efetiva repetição de processos, de ofício ou a requerimento, poderá ser suscitado o incidente, que será apreciado, em termos de admissibilidade e mérito, pelo tribunal de segundo grau, com a suspensão de todos os processos na área do tribunal que dependam da resolução da questão de direito (MENDES, 2015, p. 580).

É de se observar a explicação contida na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil vigente Código de Processo Civil de 2015:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. (...) É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública.

É um instituto que tem como objetivo, permitir que os tribunais estaduais e federais, a exemplo do que já ocorre em sede dos tribunais superiores, no julgamento dos recursos repetitivos, possam julgar com mais qualidade e de maneira que a tese firmada no acórdão possa ser aplicada a uma multiplicidade de processos semelhantes.

De acordo Bueno (2015, p. 612), que trata do IRDR em sua obra:

O instituto quer viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos tribunais e permitir que a decisão a ser proferida nele vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador.

Gonçalves (2015, p. 72), ao tratar sobre as modificações e inovações do novo CPC,

comparando o IRDR ao julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, menciona que:

Com o incidente de resolução de demandas repetitivas, cria-se um mecanismo assemelhado, mas de extensão muito maior, já que abrange causas que correm nas instâncias ordinárias. A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas.

O novo incidente vem tornar mais efetivos pelo menos três princípios processuais fundamentais: o da duração razoável do processo, já que implicará desafogamento dos juízes e tribunais, obrigados até então a julgar uma infinidade de processos repetidos; e o da isonomia e segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos.

A Constituição Federal de 1988, prescreve no seu artigo 5º, LXXVIII que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o IRDR é um dos institutos jurídicos inovadores que deverão ser colocados em prática com a recente entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e terá como parâmetro a necessidade de proteção à isonomia e segurança jurídica, além de garantir um dos princípios constitucionalmente garantidos, que é o da razoável duração do processo.

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas está prevista no artigo 976 a 987 do NCPC e será cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, ainda, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Saliente-se que o IRDR só terá cabimento se não houver recurso repetitivo afetado, conforme dispõe o artigo 976, § 4º, do NCPC.

Significa dizer que a controvérsia deve recair sobre questão de direito, relativamente ao mérito da causa, ou seja, material, mas também pode ser uma questão de direito processual, não sendo cabível quando a controvérsia tratar sobre matéria fática (situação em que, caso não tivesse sido objeto de veto presidencial, caberia o incidente de coletivização de demandas e as próprias demandas coletivas originariamente ajuizadas).

Será cabível a instauração do IRDR em sede de recurso, reexame necessário ou ação de competência originária dos tribunais. Essa é a interpretação pacificada por inúmeros operadores do direito e já foi objeto de enunciado nos Fórum Permanente de processualistas Civis, do qual emanou o Enunciado 342: “(art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária”.



O artigo 977 prevê os legitimados para requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. São eles, o juiz ou relator, através de ofício, as partes, através de petição, O Ministério Público ou a Defensoria, através de petição. Nos casos, destes dois últimos legitimados, poderão requerer a instauração do incidente, ainda que não sejam partes.

No caso de ser instaurado a pedido do juiz singular, é necessário, pelo menos, que já exista decisão de primeiro grau e recurso interposto, de acordo com Talamini (2016, p.20):

Por um lado, é preciso que já tramite no tribunal (em que se instalaria o IRDR) processo versando sobre a questão repetitiva. Quando menos, é preciso que esteja em vias de começar a tramitar no tribunal processo sobre a questão – o que se terá quando, já havendo decisão em primeiro grau, houver recurso interposto. A multiplicidade de processos sobre a mesma questão ainda pendente de julgamento em primeiro grau é insuficiente para a instauração do incidente. Primeiro, porque, nessa hipótese, não se poderá aferir se há verdadeiro risco à segurança ou à isonomia. Como dito, isso depende da constatação de que está havendo decisões divergentes para a mesma questão jurídica.

O relator, no caso de já haver recurso, reexame necessário ou ação originária sob sua relatoria, também, e com mais razão, é legitimado a requerer instauração do IRDR, dirigindo seu ofício ao presidente do tribunal.

Saliente-se que o Ministério Público sempre deverá participar do IRDR, uma vez que, quando não for o requerente, atuará como fiscal da lei, falando depois das partes, de acordo com o que está preconizado no Código de Processo Civil.

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, de acordo com o disposto no artigo 978.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo, que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica será o mesmo a julgar o recurso, a remessa necessária (no caso de remessa recursal de ofício, nos casos previstos em lei) ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, devendo realizar um juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos legais para o incidente.

Uma vez julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, bem como será aplicada, igualmente, aos casos

futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo no caso de revisão da tese.

O objetivo do novel instituto fica evidenciado como técnica destinada a obter decisões iguais para casos iguais, sendo vocacionado a desempenhar, na tutela daqueles princípios, da isonomia e da segurança jurídica, papel próximo (e complementar) ao dos recursos extraordinários e especiais repetitivos e, mais amplamente, ao dos precedentes. (BUENO, 2015, p.614).

Sobre a aplicação aos casos futuros, não faria muito sentido que a decisão do incidente valesse apenas para processos já instaurados. Do contrário, seria possível se instar o tribunal, todo o tempo, a se manifestar sobre uma questão que já se manifestou. Haveria grande desperdício de tempo e energia por parte dos litigantes e dos órgãos jurisdicionais. A cada vez que uma nova ação contendo aquela discussão fosse ajuizada, um novo incidente poderia ser instaurado (BARBOSA e CANTOARIO, 2011, p.480).

Poderá haver revisão da tese jurídica firmada no incidente, de acordo com o Art. 986, e far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no artigo 977, II.

Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (Art. 985, § 2º).

Tendo em vista a recente entrada em vigor do Código de Processo Civil, Lei n 13.105, de 13 de março de 2015, que se deu a partir de 18 de março de 2016, observar-se-á a partir dessa nova etapa, como se dará, na prática, a aplicação do IRDR, a efetividade de sua utilização para os fins a que se destina e se servirá para a garantia da isonomia e segurança jurídica.

Cabe, então, após a explanação do instituto e seu procedimento, no âmbito dos tribunais, fazer uma abordagem crítica acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas.

MENDES (2015, p. 580) entende que o IRDR representa uma “tentativa de trazer racionalização, isonomia, segurança jurídica e eficiência diante dos conflitos de massa”.

Poderiam ser submetidas ao incidente questões tributárias, previdenciárias, relativas a servidores públicos, pertinentes à correção monetária de poupanças mantidas por

instituição financeira, destinadas à correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e que abarcam a prestação de serviço pública (MENDES, 2015, p. 580).

Evidente fica que o IRDR se destina aos conflitos de massa e corresponde a uma tentativa de contenção da demanda massiva e múltipla de processos com mesma controvérsia em matéria de direito e vem ao encontro da realização do anseio à razoável duração do processo, na tentativa de solução de litígios múltiplos e de massa, que tenham pontos em comum, representada tal evolução por diversos mecanismos jurídicos, tais como a edição de súmulas, súmulas vinculantes, incidente de julgamento de recursos repetitivos no âmbito dos tribunais superiores, sempre que exista repercussão geral, julgamento de processos coletivos e, agora, com a vigência do novel CPC, o IRDR se apresenta como instituto destinado ao julgamento de demandas repetitivas nos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

A esse respeito, Talamini (2016) sustenta que o IRDR não é “um instrumento de redução de carga de trabalho, a qualquer custo, dos tribunais”. Segundo o autor, “essa visão autoritária do IRDR é desautorizada por sua disciplina no CPC, além de ser obviamente incompatível com as garantias constitucionais do processo”.

Na prática, pelo pouco tempo de vigor do novo CPC, ainda é tímida a efetiva aplicação do novel instituto jurídico e as dificuldades que poderão se apresentar dizem respeito, como dito alhures, à falta de estrutura e de gestão dos tribunais para fazer efetivar essa nova ferramenta jurídica, em alguns aspectos como, por exemplo, a preparação dos tribunais para o processamento dos IRDR's, além da feitura do banco de dados, de forma a dar cumprimento à necessária publicidade.

## **CONCLUSÃO**

Como mencionado ao longo desse estudo, o incidente de resolução de demandas repetitivas representa uma das mais importantes inovações do Código de Processo Civil de 2015.

A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único de questão jurídica de direito que seja objeto de demandas repetitivas. Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito.

O estudo e compreensão do novel instituto se mostra necessário, ante a recente entrada em vigor do novo Código de processo Civil, em 18 de março de 2016, tendo em

vista a necessidade de aplicação imediata dos dispositivos que regem o IRDR, cumprindo-se os requisitos e rito apresentados no NCPD.

A efetivação pelos tribunais, do incidente de resolução de demandas repetitivas, se aplicada e utilizada da forma como preconizado no CPC, servirá para, além de contribuir com a efetivação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo, e também viabilizar a necessária uniformização de teses jurídicas para jurisprudência.

## **REFERÊNCIAS**

- BUENO, Cassio S. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva. 2015.
- BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego; FUX, Luiz (Coord). O incidente de Resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de processo Civil: primeiros apontamentos. **O novo processo civil brasileiro. Direito em expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.**
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2015.
- CURIA, Luiz Roberto. **Códigos de Processo Civil Comparados, 1973 e 2015**. São Paulo: Saraiva. 2015.
- DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, conforme o novo Código de processo Civil**. Salvador: Juspodvim. 17. ed. Vol. 1. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil, conforme o novo Código de processo Civil**. Salvador: Juspodvim. 17. ed. Vol. 2. 2015.
- DIDIER, Fredie. PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de processo Civil. Comparativo com o Código de 1973**. Salvador: Juspodvim. 2015.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius R; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Civil Esquemático, de acordo com o novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva. 5 ed. 2015.
- MENDES, Aluísio. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SILVA, Acioli. MENDES, Aluísio. SILVA, Larissa. Coord. MENDES, Aluísio et al. **Notas aos artigos 976 a 993. In Novo Código de Processo Civil Comparado e Anotado**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2015.
- TALAMINI, Eduardo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. Disponível em: <[www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br)>. Acesso em: 17 abr 2016.